



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

PARECER JURIDICO RECURSO ADMNISTRATIVO

PROCESSO ADMNISITRATIVO 00.021/2025

PREGÃO ELETRONICO SRP 012/2025

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços de limpeza pública, para atender as necessidades prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, conforme especificação no Termo de Referência e no projeto em anexo.

RECORRENTE: MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 31.088.159/0001-33, com endereço na Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís – MA;

RECORRIDA: F DE ASSIS DOS SANTOS MOURAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.279.297/0001-02, com sede na AV. 01, nº 53, AREA AVANÇADA, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA;

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11.2 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do processo licitatório.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/04/2025, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 08/04/2025,



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

e que este foi cumprido pela empresa recorrente, assim como, com prazo para contrarrazões até 11/04/2025, também, cumprindo fielmente pela empresa recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II - DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente o seguinte:

Alega a empresa recorrente, que os termos do item 7.5 do edital, considera-se indício de inexecutabilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 25% do valor orçado pela Administração. Ainda, o item 7.6 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de diligências destinadas a comprovar a exequibilidade da proposta, a serem realizadas a critério do agente de contratação.

Alega ainda que, a empresa recorrida, apresentou proposta no valor de R\$ 1.933.743,56, correspondente a uma diferença de R\$ 646.047,86 em relação ao valor estimado. Essa diferença representa aproximadamente 25% de defasagem, o que atrai, de forma automática, a incidência dos dispositivos mencionados no edital. Em face disso, o agente de contratação solicitou documentos comprobatórios de exequibilidade.



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Persiste ainda que em resposta à diligência, a empresa recorrida, apresentou Notas Fiscais (NFs), contrato administrativo anterior e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, tais documentos contêm inconsistências de ordem formal e material, que comprometem sua validade como instrumento comprobatório, motivo pelo qual este recurso deve ser provido para garantir a lisura do certame.

Por fim, alega que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA abrange período de execução de apenas três meses, enquanto o edital do certame prevê a execução do objeto contratual pelo prazo de doze meses. Além da desproporção temporal, as quantidades indicadas na CAT são substancialmente inferiores às exigidas no objeto do certame, o que impede a adequada aferição da capacidade técnica da empresa para cumprimento do escopo total licitado.

Noutra senda a recorrida apresentou em sede de contrarrazões, a seguinte defesa:

A- DA ALEGAÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES ESTRANHAS NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS.

A recorrida alega senhores, que as notas apresentadas do ano de 2018, não devem ser consideradas visto o lapso temporal, bem como o período e o descompasso de tempo entre a data das notas e da execução dos serviços. É importante frisar nobre julgador,



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

que as notas fiscais apresentadas são de serviços com o mesmo objeto do atual certame, e que foram executados nesta mesma cidade. Destacamos ainda que esta empresa, executou os serviços limpeza pública em Fortaleza dos Nogueiras, por 03 anos ininterruptos, 2018, 2019 e 2020, levando assim, o conhecimento e capacidade desta empresa em executar o objeto do certame. É importante destacar, que a planilha apresentada, demonstra a exequibilidade da proposta e que as notas fiscais de execução do objeto corroboram tal ação, demonstrando que a empresa já executou serviços iguais ao objeto desta licitação e no mesmo município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma. Portanto, não deve prosperar a alegação da empresa de que as notas fiscais estão defasadas, visto que a comprovação da exequibilidade está na proposta ajustada, e que nada foi contestada pela empresa recorrente, e que as notas fiscais apresentadas é somente para demonstrar que foram executados serviços semelhantes.

B- DA ALEGAÇÃO EVIDÊNCIAS DE AUTENTICAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS.

Ora, nobre julgador a alegação de que a autenticação das notas pelo setor de arrecadação é anterior a emissão das notas, é um fato muito simples de ser entendido. O município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, até os dias atuais, não tem nota fiscal eletrônica para serviços, somente para fornecimento. Assim, é necessário que as empresas prestadoras de serviços, confeccionem



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

blocos de notas físicos, que são preenchidos manualmente, e que após esta confecção, é necessário que o empresário, munido deste bloco, direcione-se até o setor de arrecadação que vai autenticar e assinar com a data que foi recebido, todas as folhas do bloco de notas. Tal alegação da empresa, é simples de ser solucionada, basta a recorrente contatar o setor de arrecadação do município e aferir a veracidade das nossas informações. Assim, tal afirmativa da empresa não deve prosperar, visto que todos os blocos de notas de prestadoras de serviços de empresas com sede na cidade de Fortaleza dos Nogueiras-MA, são autenticados para dar validade ao bloco, na data da sua confecção.

C- DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS FISCAIS E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

Ora nobre julgador, a empresa recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA indica que a execução do serviço ao qual ela se refere ocorreu entre os dias 11 de janeiro e 11 de março de 2019. A ART correspondente também está datada nesse mesmo período, sendo, portanto, posterior às Notas Fiscais utilizadas para justificar a exequibilidade, outra situação simples de ser compreendida. Senhores, esta empresa executou os serviços de limpeza pública em Fortaleza dos Nogueiras-MA, em 2018, 2019 e 2020, sendo que as notas fiscais apresentadas é de um desses períodos. É importante frisar que as notas fiscais aqui



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

apresentas, não são para comprovar diligencia de veracidade do acervo técnico, que se fosse neste caso, deveríamos apresentar notas relacionadas a este período de execução, informado no acervo. A diligencia é para comprovar a exequibilidade, e que, portanto, as notas fiscais não tem relação com o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida. Assim, visto que a empresa, realizou serviços por vários anos na cidade, e por períodos diferentes, a empresa apresentou notas fiscais comprovando a exequibilidade, e não comprovando a veracidade do acervo técnico. Assim, em razão das informações apresentadas, as alegações da empresa recorrente não devem prosperar.

D- DA ALEGAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES INFORMADOS

Ora senhor, vislumbramos aqui um recurso meramente protelatório, como bem informações no item anterior, esta empresa executou serviços em vários anos, devendo destacar a necessidade de comprovação da exequibilidade, em razão do valor, foi apresentado notas de anos diferente do acervo técnico, o que corrobora mais ainda a capacidade da empresa recorrida de executar os serviços objeto do certame. Não há nobre julgador nenhuma controvérsia na documentação apresentada, motivo pelo qual a empresa S C AMBIENTAL LTDA, registrou a intenção de recorrer, mas se quer apresentou as razões recursais, visto a regularidade dos documentos apresentados por esta empresa.



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Deste modo, essas são as alegações da empresa recorrente, bem como as contrarrazões da empresa recorrida. Assim, demonstrada as razões fáticas passaremos para o mérito.

III – DO MERITO

Trata-se o presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da empresa vencedora **F DE ASSIS DOS SANTOS MOURAO LTDA**.

A presente demanda como demonstrada nos fatos anteriormente, se dá em razão de que a empresa recorrida, apresentou um desconto de 25,004% sobre o valor orçado da administração para o objeto deste certame.

Ocorre que de acordo com a Lei 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, visto que a empresa apresentou um desconto ligeiramente superior ao mencionado no texto de lei. E a pregoeira do presente processo, agindo de acordo com os entendimentos do tribunal de contas da união, não desclassificou a empresa recorrida, garantido a ela demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, a empresa recorrente, alega em resumo, na sua peça recursal, que a empresa recorrida, não conseguiu demonstrar a sua exequibilidade, contestando os documentos apresentados.

Assim vejamos:



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACAO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Veja, que a pregoeira ao oportunizar a empresa vencedora do presente processo, de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, age corretamente, de acordo com princípios basilares da administração pública, bem como, com os entendimentos da corte de contas da união.

De acordo com o artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2024, a proposta que for inferior a 75% do valor orçado pela administração, será inexequível.

Ocorre, que o texto de lei, gerou incontroversas, bem como novos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que no seu entendimento, não pode o servidor desclassificar sumariamente a proposta cujo os descontos ultrapassem 25%, devendo oportunizar ao vencedor a necessidade de apresentar composição dos valores ofertados, **não devendo considerar a**



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

presunção absoluta de inexecutabilidade, e sim, relativa, em respeito ao §2º da do artigo 59 da lei 14.133/2021.

Vejamos os entendimentos da corte superior de contas, no ACORDÃO 465 DO PLENARIO DO TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à UFRPE e à representante, para ciência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Assim, como mencionado, o entendimento da corte de contas, é que o critério definido no artigo 59 § 4º da lei de licitações, não deve ser uma presunção absoluta de inexecução, devendo considerá-la, relativa, e assegurar a empresa vencedora de comprovar a sua exequibilidade na forma do artigo 59 § 2º da lei 14,133/2021.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecução da proposta.

Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), traz consigo o mesmo entendimento, assegurando o direito a empresa, de apresentar em sua proposta a comprovação dos valores ofertados.

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à "contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Deste modo, a pregoeira do presente processo, agiu corretamente ao destacar e oportunizar a empresa recorrida de apresentar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, em se tratando diretamente da comprovação da exequibilidade da proposta, não há que se questionar documentos apresentados, ou comparar ou relacionar as notas fiscais apresentadas para comprovar a exequibilidade, com o Acervo Técnico (CAT) da empresa, visto que a apresentação das notas fiscais então condicionadas a comprovação da exequibilidade do lance apresentado no certame, e tais notas, não foram enviadas para comprovar o atestado de capacidade técnica da empresa.

Portanto a alegação da empresa de que existe **INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS FISCAIS E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, não se fundamenta, em razão do que fora mencionado, ou seja, a comprovação realizada através da diligencia, seria para aferir a exequibilidade da proposta, e não a veracidade do acervo técnico.



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Assim, não cabe razão a empresa recorrente visto que a empresa recorrida, apresentou notas fiscais de serviços relacionados, com valores inferiores a proposta apresentada, demonstrando a capacidade da empresa de realizar os serviços objeto do certame.

A empresa recorrente alega ainda que:

“as três notas fiscais foram autenticadas na mesma data e pelo mesmo servidor. Essa coincidência reforça a hipótese erro sistêmico grave no procedimento de controle fiscal do município, comprometendo a credibilidade das informações fornecidas”

Ora nobre senhores, o município de Fortaleza dos Nogueiras, ATÉ OS DIAS ATUAIS, utilizam notas fiscais físicas, para execução de obras e serviços no geral, assim, ao ser confeccionado qualquer bloco de notas pelas empresas com sede no município, é necessário que elas sejam validades pelo setor de tributos do município, o que necessita de autenticação pelo servidor responsável que assim faz em todas as notas do bloco no dia em que este foi confeccionado, dando a partir disso o direito das empresas de emitir notas pelos seus servidos prestados.

Neste sentido, não há qualquer inconsistência quanto as notas fiscais apresentadas em relação as datas de emissão e autenticação das NF's, visto que as autenticações devem ser anteriores as suas emissões.

Destaca-se ainda, que a proposta ajustada, está condizente e sem consistência, segundo analises do setor de engenharia, e ainda, que os valores foram ATUAIS, não deixando de apresentar a devida proposta, baseada no projeto básico fornecido pela administração, comprovando assim, a possibilidade de execução dos serviços. Ainda cabe destacar que sequer a proposta ajustada



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

foi objeto de questionamentos por parte da empresa recorrente, o que demonstra que o valor ofertado pela vencedora, é plenamente viável de execução.

Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centradas na relação Administração Pública/cidadão. Observados esses aspectos, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste e com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.

Tudo isso porque a finalidade da licitação é a de selecionar a proposta economicamente mais vantajosa que garanta a execução satisfatória do objeto contratual. Logo, é despropositado desclassificar uma proposta potencialmente satisfatória, como a da Recorrida, apenas por conta de considerações puramente subjetivas.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho professa que:

"como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor, do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor".

Decerto, o interesse público é indisponível, havendo então o Administrador que concorrer de todas as formas que a lei lhe oferece para atingi-lo. Sobre a indisponibilidade do interesse público nas licitações bem discorre Marçal Justen Filho em seus ensinamentos.

"A licitação envolve práticas de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim perseguido. Mesmo quando a administração recorrer à colaboração de um particular, não estará dispensada do dever de busca do interesse público. Aliás, supõe-se que a convocação à participação do particular retrata a busca do interesse público. Essas considerações teóricas seriam insuficientes, porém, para assegurar sua concretização. Evita-se que a escolha do caminho para obter o interesse público fique na simples cogitação pessoal e particular do administrador”.

Outrossim, não pode ser concebido que, havendo um licitante que apresentou a melhor proposta, que esta, atende ao interesse público e que, tendo a Administração Pública o dever-poder para que contrate com licitante que oferte valor que não se adequou ao interesse público, causando assim prejuízo ao erário.

Desta forma, observa-se que abraçado com o princípio da eficiência encontra-se o princípio da economicidade, estando os dois voltados para a efetivação do tão afamado interesse público.

Ora, o que se pretende quando da publicação de um edital é, de forma eficiente, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que foi claramente cumprido no presente processo, com a



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

apresentação de proposta com desconto significativo e comprovado sua exequibilidade pela administração pública.

Destaca-se ainda, que o desconto apresentado a cima do valor permitido pela lei o artigo 59 § 4º da lei 14.133/2021, foi de apenas R\$ 1.031,91.

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, manifesta-se:

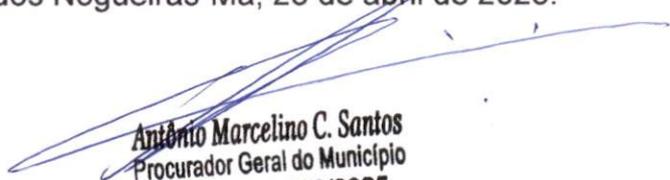
1) Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas V H SOLUÇÕES INTELIGENTES, inscrita no CNPJ nº 38.733.727/0001-50.

2) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, a manutenção da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 012/2025.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Administração, Planejamento e Finanças**, para emissão de **ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Fortaleza dos Nogueiras-Ma, 25 de abril de 2025.


Antônio Marcelino C. Santos
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 003/2025